



**10º Encontro Internacional de Política Social
17º Encontro Nacional de Política Social
Tema: Democracia, participação popular e novas resistências
Vitória (ES, Brasil), 27 a 29 de agosto de 2024**

Eixo: Direitos geracionais (Família, infância, juventude e velhice)

Filhos da covid: adoção de crianças em tempos pós pandêmicos

Vanessa Cristina dos Santos Saraiva¹

Resumo: Este estudo objetiva problematizar a institucionalização de crianças e adolescentes e a adoção, a partir da análise dos dados concretos da realidade social no período pós-covid-19 e dos dados oficiais disponíveis no SNAA e no MCA/RJ. Pressupomos que a conjuntura pandêmica acirrou a institucionalização de crianças, uma herança que o Brasil carregava desde a era minorista e que se torna mais complexa. Como metodologia de análise, adotamos a revisão bibliográfica e análise documental. Inferimos que o Brasil, tem encontrado dificuldades para equacionar os índices de acolhimento; a adoção é um desafio e o direito a convivência familiar e comunitária das crianças, uma utopia. A pandemia agravou a situação social das famílias e produziu os órfãos da COVID.

Palavras-chave: Adoção; Institucionalização; Pós pandemia; Crianças e adolescentes.

Children of covid: adoption of children in post-pandemic times

Abstract: This study aims to problematise the institutionalisation of children and adolescents and adoption, based on the analysis of concrete data on social reality in the post-covid-19 period and official data available in the SNAA and MCA/RJ. We assume that the pandemic situation has increased the institutionalization of children, a legacy that Brazil has carried since the Minority era and which has become more complex. As an analysis methodology, we adopted bibliographic review and document analysis. We infer that Brazil has encountered difficulties in balancing reception rates; adoption is a challenge and the right to family and community life for children is a utopia. The pandemic has worsened the social situation of families and produced COVID orphans.

Keywords: Adoption; Institutionalisation; Post pandemic; Children and teenagers.

Introdução

A abordagem sobre o tema adoção, sempre é uma tarefa difícil, pois está posta em uma encruzilhada entre o amor e a lei. Historicamente sacralizada, as determinações societárias nos revelaram que ao redor da adoção, interesses e disputas sociais, sobretudo, de adultos, estão postos nessa processualidade.

Podemos retomar aqui os hábitos e costumes de transmissão dos dogmas religiosos, a disputa pela herança até perspectiva mais contemporânea de filiação afetiva “sem interesses”. Em todas as situações apresentadas, observamos que os adultos, ou melhor dizendo, àqueles que se colocam como candidatos a adotar um filho, estão nesse processo, sendo movidos por uma gama de interesses que transitam entre o cultural, o

¹ Doutora em Serviço Social. Professora do Departamento de Fundamentos do Serviço Social da Escola de Serviço Social. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Email: v.saraiva@ess.ufrj.br

econômico, o político e o social.

Na esteira dessa dinâmica que sobrevaloriza os adultos, observamos as crianças e adolescentes ocupando um lugar transitório: a) a espera ou, b) inseridos em lar substituto. A ideia de transitoriedade é defendida aqui, pois esse lugar ocupado sempre está sob ameaça, ele pode remeter a permanência nas instituições, no não retorno a famílias originárias ou nas devoluções, no caso de adoções mal sucedidas. Situações complexas, pois essas mesmas crianças e adolescentes que estão “disponíveis” para adoção, sempre estiveram sofrendo com uma série de sobredeterminações sociais que podem ou não modificar seu lugar na estrutura social e por consequência, fazer com que ocupem o lugar transitório imposto pela medida protetiva da adoção.

Raça, gênero e classe são elementos importantes e que devem ser considerados nesse processo onde a adoção está posta. O racismo, assim como as assimetrias de gênero e as desigualdades socioeconômicas, fomentam o aumento do número de crianças e adolescentes em unidades de acolhimento institucional por todo o país. E tudo isso, em um momento histórico em que defendemos o convívio familiar e comunitário a partir das diretrizes contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei 12010 de 2009.

Com o advento da pandemia da COVID-19, iniciada em 2020, o mundo drasticamente se modificou. Essas determinações sociais acrescidas a essa “nova” realidade, “fizeram a diferença” na vida dos indivíduos. Entre a letalidade e a sobrevivência, estão também as crianças e adolescentes. Os altos índices de mortalidade impactaram nas relações sociais, mas sobretudo, sobre as crianças e adolescentes que massivamente passaram a integrar a condição de órfãos. Nossos esforços, nesse artigo, serão de problematizar profundamente os impactos da pandemia na intersecção entre o a institucionalização de crianças e adolescentes, que já conjugam em suas trajetórias as marcas da raça, do gênero e de classe social.

1. Entre os orfanatos e a desproteção social: qual é o lugar das crianças no Brasil?

A trajetória de crianças e adolescentes na humanidade, sempre esteve atravessada pelas disputas sociais, políticas e econômicas. Observamos ainda, o estabelecimento de uma hierarquia social, onde a figura da criança, encontrava-se em desvantagem social em relação aos adultos. A Sociologia da infância nos auxilia a compreender o

estabelecimento de relações sociais, onde o adulto adquire centralidade ao passo em que a figura infantil é desvalorizada (CAVALCANTE, 2021). Àries (1981), denominou essa dinâmica como adultocentrismo, movimento em que fica demarcado a dominação, uma projeção / idealizada (figura do miniadulto), o controle e o desrespeito em relação as peculiaridades apresentadas pela figura infantil. É por isso, que ao analisarmos produções que abordam a condição da criança, nos deparamos com práticas que remontam a barbárie, circunscrita na violência física, sexual, psicológica, a qual é direcionada a esse segmento de forma naturalizada. A exposição ao trabalho, a imposição de vivência em condições vexatórias, a sexualização precoce e até mesmo o abandono eram muito comuns. É fundamental ressaltar que esse hiato entre o cuidado e proteção de crianças e o comportamento incorporado pelos adultos são produtos e reflexos de uma ordem social mercantil que naturaliza a exploração dos indivíduos, inclusive de crianças conforme destacou Marx no clássico, o Capital livro I.

Como consequência dessa equação sem solução prévia, emergem uma série de práticas por parte da sociedade como o abandono de crianças e o necessário “cuidado” com os infantes. A construção de práticas sociais individuais ou coletivas pautadas em valores religiosos ou altruístas de acolhimento, cuidado e proteção são exemplos taxativos do que estamos salientando. Diante disso, passam a divergir as práticas sociais entre àquelas pautadas no adultocentrismo e as violações correlatas as crianças; e as práticas humanitárias fundamentadas em valores afetivos-religiosos. Ambas, estão desvinculadas de ações balizadas na lógica dos direitos de cidadania ou da ação estatal.

Embora a adoção esteja interconectada com uma (re)produção social que preconiza a barbárie, é um fenômeno relacional desdobrado, primordialmente, a partir dessa perspectiva afetiva-religiosa, a qual não exclui interesses outros; possuindo marcadores temporais vastos, demarcando assim, o seu lugar na sociabilização humana. Além de estar fincado no tempo e memória dos indivíduos, a adoção é também influenciada por marcadores outros como a condição social-econômica; o gênero; a raça/etnia; a religião/credo; a territorialização e interesses diversos como valores culturais. Ao buscarmos a relação entre o abandono e a adoção, nos deparamos com leis que tratavam desse tema, evidenciando a amplitude temporal que envolve esse debate.

O Código de Hamurabi vigente na era mesopotâmica, antes de Cristo, mostra a violência postulada no cuidado empreendido aos órfãos naquele período, pois previa punições, mutilações e devoluções de filhos adotivos caso houvesse uma discordância entre o órfão e seu protetor/adotante. Apesar do aspecto moral-punitivista contido na normativa, analisamos que o adotado, possuía um lugar social de relativa importância, mesmo que esse lugar estivesse vinculado às necessidades dos adultos como a garantia de repasse de valores, costumes e lugar social, e mediado por práticas draconianas. Não podemos desconsiderar aqui que a norma era objetificar, desumanizar e violentar corpos infantis.

Na Idade Média, a adoção, que era fortemente incorporada por grupos familiares, passa ser percebida como uma ameaça à propriedade privada, e por isso passa a sofrer perseguições, questionamentos e tem o seu fim cogitado pela aristocracia. A questão naquele momento, era a preservação da herança por parte dos filhos biológicos. Não havia preocupação em assegurar que cultos religiosos fossem preservados a partir da ação de repasse de hábitos e costumes entre adotantes e filhos. É por isso que observamos um movimento massivo de perseguição e mortandade de filhos adotivos naquele momento histórico (JORGE, 1975).

É com o Código Napoleônico (1804), primeira normativa do campo do direito civil regulamentada na História, que conseguimos observar uma mudança significativa na abordagem social face ao tema abandono e a adoção. A conjuntura sócio-histórica de reorganização mundial, fomentada pelo período de guerras civis em distintos territórios do globo, bem como a crise capitalista, aumentaram exponencialmente o número de crianças órfãs; justificando a regulamentação de uma lei que, embora respaldasse os princípios do Iluminismo, como a perspectiva de direito e igualdade; apresenta certo retrocesso, sobretudo no campo dos direitos de mulheres e de crianças.

Se de um lado, inferimos que a propriedade privada, igualdade e direcionamento jurídico-político foram resguardados; de outro defendemos que o debate de gênero foi suprimido no código, por refletir a própria conjuntura social de desigualdade fundamentada em hierarquia e violência de gênero. A esposa era objetificada possuindo atribuições no grupo familiar. Não é por acaso que a adoção, no que tange aos cuidados, estava remetida à mulher; já que o cuidado com os filhos era uma natural

responsabilidade / atributo feminino; enquanto o poder estava direcionado a figura do homem. Azambuja, afirma que adoção surge nesse contexto “como ato jurídico capaz de estabelecer o parentesco civil entre duas pessoas, passando a ser admitida em quase todas as legislações (2014, p. 3).

É importante destacar aqui que as premissas contidas no Código Napoleônico irão inspirar leis por vários países, inclusive o Brasil. Não podemos desconsiderar aqui o contexto da grande guerra mundial que fomentou o aumento exponencial de crianças em situação de orfandade e a necessidade de constituição de leis que passem a amparar esse grupo pelo mundo. É no Código Civil brasileiro de 1916 que observamos a influência do Código Napoleônico. O lugar da mulher e a situação de subalternidade dos filhos são também observados na normativa. No caso do homem, reafirma-se o lugar de provedor. E no caso da adoção, fica evidente que existe um investimento em abordar o tema, porém ainda persistem, as distinções realizadas entre filhos legítimos e adotivos, sobretudo, quando abordam-se o tema herança.

A análise da conjuntura sociohistórica do país, nos auxilia a problematizar a existência de leis como o Código de 1916 e a abordagem contraditória do tema adoção. A herança de um país conservador, que recentemente tinha abandonado o escravismo e que se estrutura suas relações sociais a partir de hierarquias raciais e de gênero, nos evidenciam que a infância, não teria um lugar de prestígio ou importância nas leis. Existiam outros problemas a serem equacionados naquele momento histórico. O próprio lugar da criança é uma construção social que está em constante disputa e construção.

Mas o que analisamos é que a influência caritativa-religiosa sobre o tema no Brasil, um país massivamente vinculado a religiões de matriz cristã, reafirma a dualidade ao redor da categoria adoção. A ideia de adoção por amor *versus* a realidade das famílias, fazem com que a lógica de proteção aos infantes carentes fosse reforçada; assim como a herança, que deveria se manter protegida, tendo vista que a família ainda era a base de tudo (Kaloustian, 1994). Assim, a condição transitória de não filho, ou de filho do coração, bem como o uso do termo adotivo, são perpetuados e largamente utilizados quando tratamos da propriedade privada.

Esse movimento de tratamento desigual entre filhos biológicos e adotivos, são observados no decorrer da trajetória da proteção social brasileira. Entre as décadas de

1920 até 1960, o tema adoção que estava assegurado pelo Código de 1916; era compreendido como um acerto / contrato entre as partes, que mais prejudicava a criança do que efetivamente a protegia. Nesse percurso, certamente, não podemos desconsiderar propostas como projeto de lei 16/53, a qual culminou na regulamentação da lei 3.133/57 e que estipulou a idade dos candidatos (acima de 30 anos), e que exclui a exigência de que somente os casais sem filhos pudessem adotar; embora ainda reforçasse a ideia de que somente pessoas casadas legalmente pudessem adotar. Em 1979, com o advento no “novo” Código de Menores, a adoção é tratada de forma mais explícita, mas sem abandonar o caráter conservador e moralizante que envolve o tema, pois replica as orientações existentes. Na contramão desse processo, internacionalmente, conforma-se um questionamento sobre o lugar social da infância e a necessidade do seu protagonismo.

Esse protagonismo é perceptível na integração de crianças e adolescentes, oriundos do Movimento Nacional de meninos e meninas em situação de rua (MNMMR), que já haviam vivenciado uma série de violações de direitos a partir da experiência de institucionalização na Fundação Nacional do Bem Estar do Menor (FUNABEM), nas ruas e no âmbito das famílias substitutas; no movimento da Constituinte de 1987. Em 1988, conforma-se o artigo 227 que se coloca como um horizonte para a Proteção Integral e um alinhamento aos valores como promoção, defesa, controle de direitos. Um novo lugar social para infância e adolescência é instituído no país; porém, esses pressupostos estão situados em uma encruzilhada, amarrada entre o avanço do conservadorismo; a disputa político-econômica; a incompletude institucional (GARCIA, PEREIRA, 2014) e as diretrizes de um projeto moderno, e que que almeja ser efetivamente protetivo, materializado na Lei 8069 de 1990.

Em se tratando da Lei 8069 de 1990, devemos salientar o avanço protetivo estabelecido de forma esmiuçada no Estatuto da Criança e do Adolescente. Além de reverberar os anseios da sociedade civil no que tange a ideia de proteção e visibilidade das demandas próprias do campo da infância, observamos um posicionamento político alinhado as necessidades desse segmento. O adulto não possui mais centralidade, tal como ocorreu na Era Menorista. As crianças e os adolescentes são protagonistas do processo. E adoção aqui, de acordo com artigo 39, adquire patamar de medida protetiva, a qual deve ser adotada em excepcionalidade, como último recurso na atuação com as

famílias de origem, crianças e adolescentes na interface do sistema protetivo. Porém, observamos que mesmo em um momento histórico que caminhava para ampliação e proteção de crianças, que desafios estavam postos. Os índices de acolhimento institucional, segundo o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNAA), permanecem altos, evidenciando a falência do Estado na garantia do convívio familiar e comunitário. O cenário drasticamente é redirecionado a partir da pandemia mundial provocada pelo vírus SARS-CoV-2, e impõe ao sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, um desafio enorme, face a produção social descontrolada da orfandade.

2. Os órfãos da COVID 19: onde estão as crianças e adolescentes?

Os dados disponíveis no SNAA, historicamente nos mostrou um número expressivo de crianças e adolescentes em situação de acolhimentos institucional em todos os estados brasileiros. A equação entre os índices de acolhidos, crianças e adolescentes disponíveis a adoção e candidatos aptos a adotar, sempre foi de difícil resolução. O senso comum, o longo processo de habilitação para adoção, a intensa burocracia e busca por um perfil idealizado de filhos, são apontados como os maiores limitadores para a efetivação da prática adotiva (LINO, 2020).

É a partir dessa contraditória realidade e na esteira das diretrizes da lei 8069 de 1990, que a Nova Lei de Adoção é constituída em 2009. A Nova lei, se apresenta como uma alternativa diante dos altos índices de acolhimento a partir da flexibilização do perfil dos candidatos a adoção e a instituição de medidas que facilitariam o processo adotivo como a busca ativa de candidatos, a habilitação de candidatos a partir do perfil real de crianças e adolescentes acolhidos.

Dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) de 2004, produzidos já nos sinalizam para uma situação preocupante. Os índices eram de 19.373 crianças e adolescentes, acolhidos, por situações que transitavam entre a negligência, abandono e maus-tratos. Os dados evidenciavam a predominância de crianças e adolescente negros nos serviços, o indicador pobreza como motivador dessa institucionalização, o contato com a família preservado, porém dificultado por falta de recursos e a hegemonia da oferta de serviços de acolhimento de bases religiosas diversas, em detrimento de serviços públicos.

No âmbito do Rio de Janeiro, o Módulo Criança Adolescente (MCA/RJ), no censo de 2008, saltou aos olhos as seguintes informações: tempo de permanência nos abrigos por mais de um ano e meio; crianças com faixa etária entre sete e doze anos ocupando as vagas nas instituições; todas essas crianças foram acolhidas por questões que transitam prioritariamente pela condição de pauperismo; todos possuíam pais e, ou responsáveis vivos e por fim, somente 6,67% estariam aptos a adoção, ou seja, não possuíam a situação jurídica sanada, o poder familiar destituído. Esses dados dizem respeito a um total de 3732 crianças e adolescentes acolhidos no estado (CENSO, 2008). Vale ressaltar que a condição pobreza, segundo o ECA, não é motivo para viabilização do acolhimento institucional, mas mesmo assim, essa ainda é uma justificativa utilizada para institucionalizar as crianças e adolescentes.

Os indicadores do Levantamento Nacional das Crianças e Adolescentes em serviço de acolhimento de 2013, reafirmam as prospecções do IPEA e do MCA/RJ, no que tange o acolhimento como medida prioritária, ao passo em que a saída dessas crianças e adolescentes não é viabilizada, seja pela dificuldade da reintegração familiar; seja pela permanência de crianças e adolescentes por muito tempo na “fila” de adoção a espera de uma família.

Vargas (1998) e Saraiva (2022) explicitam que o tempo de permanência na fila invisível de adoção possui uma relação direta com as concepções constituídas pelas famílias sobre o filho. Esse filho idealizado não existe, pois, as crianças e adolescentes que estão institucionalizados são completamente diferentes em relação aos filhos idealizados: do sexo feminino, bebês, brancas. Na contramão dessa idealização estão as crianças e adolescentes majoritariamente negros, integrando grupos de irmãos, com idade maior do que dois anos.

Na esteira dessa realidade multifacetada, o Brasil, acaba regulamentando a Lei 13.509 de 2017, que trata da entrega voluntária à adoção, em uma tentativa de romper com as práticas de adoção à brasileira (sem autorização judicial), e em uma tentativa, ao menos no plano formal, de proteger a mulher que realiza esse processo de entrega do filho. Essa lei, acaba fomentando uma série de debates e corroborando para uma maior moralização da questão do que efetivamente mediando as situações apresentadas pelas famílias. As mulheres, acabam sendo julgadas moralmente por essa entrega, mesmo que

isso ocorra de forma velada. Em muitos casos, mesmo no espaço do sistema de garantia de direitos, a vontade de conformar essa entrega é desencorajada, a partir de falaciosas justificativas de natural condição de exercício de maternidade, e que; acabam por naturalizar o sofrimento materno e responsabilidade unilateral do cuidado com os filhos sobre as mulheres, tema debatido largamente e de forma crítica por Batinder (1985) e Motta (2001).

A situação já complexa, se agrava com o advento da pandemia. De acordo com a Organização Pan Americana de Saúde (OPAS), entre 2020 e 2021, no ápice da contaminação, 14,9 milhões foram acometidas pelos vírus de forma letal, chegando ao óbito. Takemoto et al (2019) no artigo "*Maternal mortality and COVID-19.*" Evidenciaram que as mulheres foram altamente vitimadas pela pandemia da COVID e isso fomentou uma série de questões, como a orfandade. Acrescente a esse processo o histórico constituído entre a adoção, o sistema protetivo brasileiro e a situação das famílias, crianças e adolescentes negros, empobrecidos, oriundos de famílias monoparentais e que sempre foram alvo da política de institucionalização no país. Ou seja, a os filhos da COVID passam a engrossar e ocupar massivamente as instituições de acolhimento no Brasil. E isso nos leva ao questionamento, como garantir convivência familiar e comunitária para essas crianças em uma condição social tão adversa?

A convivência familiar e comunitária, é um direito fundamental, que sempre requereu uma série de articulações, mediações e análises que transitam entre o político, o econômico, o cultural e o social. Isso significa afirmar que diante dessa conjuntura pós pandêmica, devemos enquanto corpo social incorporar esforços para proteger as crianças e adolescentes. Esses esforços que devem integrar a perspectiva formativa contínua, a análise cuidadosa da realidade social das famílias e o abandono de práticas moralizantes, discriminatórias, criminalizadoras e punitivas. O que não pressupõe a desresponsabilização do Estado brasileiro no manejo das situações apresentadas pelas famílias e pelas crianças e adolescentes. Não podemos desconsiderar aqui que o enfrentamento da pandemia, no Brasil, perpassou um período obscuro de negacionismo, de afastamento da ciência e de práticas em saúde recomendadas internacionalmente e comprovadas cientificamente. O que de fato, corroborou para o alto índice de letalidade do vírus no Brasil e por consequência do aumento exponencial da orfandade no país.

Outro aspecto a ser considerado é que não devemos, diante de um quadro de crise pós pandêmica, priorizar a inclusão de crianças e adolescentes no sistema nacional e internacional de adoção, sem a devida mediação, análise das situações e tentativas de reintegração familiar / extensa ou comunitária. Altoé (2008), nos sintoniza sobre os prejuízos da institucionalização, mas também Lino (2020), nos demonstra os efeitos nocivos de uma devolução de crianças e adolescentes. A participação de criança e do adolescente nesse processo, também precisa ser valorizado e garantida, pois são eles que experienciam a inserção em espaços diversos, muitas vezes que desrespeitam os seus anseios e necessidades pessoais.

O que desejamos demonstrar aqui de fato, é que a adoção não é a solução mágica para questões estruturais que também dizem respeito ao investimento orçamentário e a vontade política. Tampouco, é movido somente pelo afeto, pois já retomamos aqui que a adoção, também está posta na disputa de poder e também socioeconômica. O que conseguimos palpar é que existe um caminho árduo para trilhar na esteira dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes e que não devem ser apartados do cotidiano familiar, de trabalho e de reflexões mais amplas. É preciso realizar as devidas articulações políticas e institucionais; requisitar e lutar pelos investimentos orçamentários no campo da infância e adolescência; instrumentalizar as próprias crianças e adolescentes, e no campo profissional, que é diverso, garantir o compromisso com a agenda dos direitos de crianças e adolescentes brasileiros. Atuar com a prevenção da institucionalização é uma estratégia que deve ser priorizada em processos de trabalho, pois até aqui, observamos que a adoção não é algo tão simples de acontecer.

Considerações Finais

Existe um provérbio africano que diz que “é preciso uma aldeia inteira para cuidar de uma criança”. Na esteira desse provérbio é que refletimos sobre a importância de constituir uma rede protetiva diversa que busque garantir o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes no Brasil. Os desafios, estruturais, colocados em tempos sombrios e em conjecturas desafiadoras, como a atual pós pandêmica, nos conduz a problematizar e constituir mecanismos distintos, criativos e críticos na perspectiva de salvaguardo dos direitos das crianças e adolescentes que historicamente

tiveram seus direitos de cidadania violados, com a institucionalização massiva ou adoções irregulares e mal sucedidas.

No campo das inovações, destacam-se aqui o uso das tecnologias com o intuito de otimizar processos de trabalho e facilitar a comunicação entre os atores sociais que atuam com crianças e adolescentes. Isso não significa que devem ser abandonados formas e processos de trabalho já incorporados no cotidiano e que almejam fortalecer os trabalhadores, as famílias e as crianças e adolescentes: a formação continuada, a metodologia de entrevistas, a observação e a escuta qualificada e o acompanhamento das famílias, ainda se colocam como mecanismos seguros de preservação dos direitos como a socialização das informações.

Contudo, ainda sim, enfrentaremos desafios para garantir direitos aos filhos da COVID, como o senso comum que sacraliza e naturaliza a adoção; fazendo com que esta seja uma medida incorporada de forma indiscriminada no sistema de justiça, no âmbito dos conselhos tutelares e na percepção das famílias adotantes. O que de fato desrespeita o princípio da excepcionalidade da adoção. Embora, a convivência familiar e comunitária seja direito fundamental, não podemos utilizar dessa prerrogativa para violar direitos com a inserção em família substituta de forma aligeirada. Ou ainda, compreender a adoção como a única alternativa diante de situações complexas.

O trabalho social com as famílias e o investimento do Estado no rompimento das situações que colocam esses grupos em desvantagem e desproteção social, devem ser consideradas nessa dinâmica. A tarefa não é fácil, mas todo o processo de constituição do sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes, os princípios e valores que orientam a proteção integral, não se deram sem lutas societárias ou com pouco investimento no campo combativo-formativo. Assim, a defesa de direitos dos filhos da COVID integra uma agenda social que não se resolve somente com o fomento a adoção, mas sobretudo, com a análise radicalmente crítica dessa realidade, com empreitadas coletivas e com os nossos pares, ou seja, com aqueles que comungam com a defesa de um projeto societário livre de opressão, de práticas adultocêntricas e que vislumbram a verdadeira proteção de crianças e adolescentes. Não assumir esse compromisso, é relegar as crianças e os adolescentes a continuidade desse lugar de transitoriedade.

Referências

ALTOÉ, S. **Infância perdida: o cotidiano nos internatos-prisão** [online]. Rio de Janeiro: Centro. Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008.

ARIÉS, P. **História social da criança e da família**. Rio de Janeiro. Livros técnicos e científicos. 1981.

AZAMBUJA, R. **Adoção Legal**. Rio de Janeiro, 2014.

ASSIS, S. G. FARIAS, L. G. O, P. F. **Levantamento nacional das crianças e adolescentes em serviço de acolhimento**. São Paulo: Hucitec, 2013.

BADINTER, E. **Um Amor Conquistado: o mito do amor materno**. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, 1990.

_____. **Lei 12.010 de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, 2009.

_____. **Lei 13.509 de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, 2017.

_____. **Lei 3.071 de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasil, 1916.

CAVALCANTE, E. B. T. O conceito de adultocentrismo na história: diálogos interdisciplinares. *Fronteiras, [S. l.]*, v. 23, n. 42, p. 196–215, 2021. DOI: 10.30612/frh.v23i42.15814. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/FRONTEIRAS/article/view/15814>. Acesso em: 10 maio. 2024.

GARCIA, J. PEREIRA, P. Somos todos infratores. **O Social em Questão - Ano XVIII - nº 31 - 2014**.

JORGE, D. R. Históricos e aspectos legais da adoção no Brasil. **Revista Brasileira de Enfermagem**. RJ, v. 28: 11-22, 1975.

IPEA/CONANDA. **O Direito à Convivência Familiar e Comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil**. Brasília, 2004.

KALOUSTIAN, S. M. **Família brasileira: a base de tudo.** In: Família brasileira: a base de tudo. 1994. p. 183-183.

LINO, M. V. **CRIAS DE UM (NÃO) LUGAR: Histórias de crianças e adolescentes devolvidos por famílias substitutas.** Curitiba, Editora CVR, 2020.

MARX, K. **O Capital - Livro I – crítica da economia política: O processo de produção do capital.** Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.
MCA. **1ª Censo da População Infanto-juvenil acolhida no Estado do Rio de Janeiro.** Disponível em: <http://mca.mp.rj.gov.br/web/mca/censos/1-censo>. Acessado em: 29 mai, 2024.

MOTTA, M. A. P. **Mães abandonadas: a entrega de um filho em adoção.** São Paulo, Cortez, 2001.

OPAS. **Excesso de mortalidade associado à pandemia de COVID-19 foi de 14,9 milhões em 2020 e 2021.** Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/5-5-2022-excesso-mortalidade-associado-pandemia-covid-19-foi-149-milhoes-em-2020-e-2021>. Acessado em: 29 mai. 2024.

SARAIVA, V. C. S. **O racismo institucional nos percursos da adoção.** 2022. 292 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Faculdade de Serviço Social, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

VARGAS, M. M. **Adoção tardia: da família sonhada à família possível.** Editora, Casa do Psicólogo, 1998.